

PROPOSTAS AMBIENTAIS PARA O PLANO DIRETOR

(em formato de lei)

DOS OBJETIVOS:

- I – assegurar o desenvolvimento sustentável;
- II – promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
- III – proteger, conservar e preservar os recursos ambientais;
- IV – sensibilizar a população para as questões ambientais;
- V – fortalecer a gestão municipal ambiental;
- VI – elaborar estudos, normas e padrões de qualidade da gestão municipal ambiental;
- VII - articular e integrar as ações ambientais nos diversos níveis de governo;
- VIII – instituir políticas públicas, programas e ações para promover o bem-estar das espécies de animais domésticos e o manejo de conservação *in situ* e *ex situ* das populações de animais selvagens da região, incluindo a recuperação dos animais silvestres no município.
- IX - estudar, e intervir quando necessário, a dinâmica das populações de animais silvestres e os microrganismos associados a esta dentro da visão das ciências da Biologia da Conservação e da Medicina da Conservação.
- X – minimizar, mitigar e/ou compensar os impactos em âmbito local;
- XI – estimular usos de tecnologias e práticas sustentáveis;
- XII – promover a gestão municipal ambiental integrada em conformidade com as políticas públicas municipal, metropolitana, estadual, regional, nacional e internacional.

DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS GERAIS

Art. São diretrizes ambientais gerais para o Plano Diretor:

- I. Implementar todos os Programas e Ações decorrentes dos Planos Ambientais Municipais, instituídos por legislação específica.
- II. Promover a permeabilidade do solo, visando a infiltração das águas superficiais, a recarga dos aquíferos e a perenidade dos corpos hídricos
- III. Promover a compatibilização do uso e ocupação do solo com as propostas ambientais
- IV. Incrementar e qualificar as áreas verdes do município
- V. Promover a integridade e conservação dos bens ambientais
- VI. Promover a requalificação ambiental nas áreas urbanas consolidadas
- VII. Promover a recuperação ambiental de áreas degradadas urbanas e rurais
- VIII. Promover a valorização das potencialidades ambientais
- IX. Propor medidas preventivas e corretivas em casos de risco ambiental

DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS ESPECÍFICAS

DOS NOVOS PARCELAMENTOS E DA PERMEABILIDADE DO SOLO

Art. Nos novos parcelamentos dos solos, deverá ser exigida a manutenção das condições naturais de permeabilidade do solo em, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área total, preferencialmente em bloco único.

§ 1º As Áreas de Preservação Permanente, Áreas Verdes e Sistemas de Lazer definidos em legislação correlata poderão contribuir para o atendimento da exigência prevista no *caput*.

§2º A área de que trata o *caput* deverão ser revegetadas com o plantio de espécies arbóreas nativas regionais, podendo ser destinado até o limite máximo de 40% (quarenta por cento) destas áreas para ajardinamento, instalação de equipamentos esportivos e de lazer, desde que mantidas as condições de permeabilidade.

§3º A aplicação do percentual do *caput* não dispensa demais medidas mitigadoras pertinentes e deverá ser adotados valores de permeabilidade mais restritivos, desde que definidos em legislação específica.

Art. As Áreas Verdes oriundas do parcelamento deverão ser destinadas ao cumprimento de suas funções ecológicas, devendo a vegetação ser adequada a essa função. A disposição espacial das mesmas deve buscar a consolidação e a conectividade com

outras áreas de função ecológica no entorno, preferencialmente em bloco único e evitando a fragmentação desses espaços.

Art. Os Sistemas de Lazer oriundos do parcelamento deverão cumprir sua função predominantemente social, promover a acessibilidade e oferta de equipamentos de infraestrutura respectivos, podendo cumprir também função estética e paisagística. Os sistemas de lazer deverão atender quantitativa e qualitativamente ao loteamento, em tamanho e disposição adequados para cumprir a função a que se destina.

Art. As Áreas Verdes e os Sistemas de Lazer deverão ser contornados por viário que evite a divisa com lotes ou quadras, a fim de promover a valorização desses espaços e a qualificação ambiental do loteamento e de seu entorno.

Art. Os novos parcelamentos de solo e outros empreendimentos impactantes que envolvam impermeabilização do solo e incidam sobre microbacias acometidas por pontos críticos de macro ou microdrenagem, conforme **Mapa A** constantes do Anexo 2 da presente Lei Complementar, deverão assegurar, que a vazão de escoamento superficial a jusante seja, no máximo, a mesma da condição antes da implementação, considerando os parâmetros de projeto definidos para o sistema de drenagem do Município.

Parágrafo único: A manutenção das vazões de escoamento poderá ser feita por meio de dispositivos de drenagem urbana voltados à retenção ou infiltração das águas, aprovado pelo órgão municipal competente.

Art. Para as novas aprovações e regularizações edilícias, ficam instituídas as taxas mínimas de permeabilidade do solo, conforme quadro constante do anexo 1.

Parágrafo único: Além das taxas aqui definidas, outros valores mais restritivos poderão ser adotados desde que instituídos por normativa específica.

Art. Os projetos de novos loteamento/parcelamentos do solo e demais empreendimentos submetidos à aprovação do Poder Executivo, deverão observar condições que não ofereçam risco à vida, obstáculos ou incomodidade, especialmente no que se refere à instalação de cabeamentos aéreos, iluminação e uso de revestimentos reflexivos ou transparentes.

Art. A reurbanização das praças e largos, especialmente aqueles inseridos no Polígono de Multiplicidade Ambiental, deverá visar o aumento da permeabilidade, preferencialmente o mínimo exigido para apresentarem a qualidade de Áreas Verdes, nos termos do Plano Municipal do Verde (70% de área permeável).

Art. As áreas institucionais que constituem áreas livres (Fazenda Chapadão, Fazenda Santa Elisa e Fazenda Remonta) inseridas nas áreas estratégicas para a Gestão dos Recursos Hídricos (**Mapa B**, Anexo 2) e nos Núcleos de Conectividade prioritários (**Mapa J**, Anexo 2), devem manter-se, preferencialmente, na situação de áreas livres. Os usos dessas áreas não devem ser estimulados e, excepcionalmente poderão ter usos, desde que compatíveis com a recuperação, manutenção e preservação dos elementos naturais nela contidos, por meio de análise da Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

DA ROTA DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. As rodovias que margeiam a Zona de Proteção e Recuperação de Mananciais de Campinas, conforme Mapa B, anexo, deverão ser devidamente identificadas pelas concessionárias e os respectivos planos de contingência exigidos, considerando o risco de acidentes com cargas perigosas.

DA RESTRIÇÃO NO RIO CAPIVARI MIRIM

Art. Fica proibida a captação de água e lançamento de despejos de qualquer natureza ao Rio Capivari Mirim, aos seus afluentes e aos vales secos que drenam para os cursos d'água acima mencionados.

Art. Fica proibido o lançamento de efluentes, mesmo com tratamento prévio, no Rio Capivari Mirim no território municipal.

DAS ÁREAS CONTAMINADAS

Art. Fica proibida a emissão de alvarás e licenças para as áreas identificadas e classificadas como contaminadas, pelo órgão ambiental competente, até sua comprovação de reabilitação para uso declarado.

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO – SAV-UC

Art. Podem compor o Sistema de Áreas Verdes e Unidades de Conservação, nos termos do PMV:

I - Unidades de Conservação;

II – Praças;

III – Parques;

IV – Bosques;

V - Patrimônios Naturais Tombados;

VI - Reservas Legais;

VII - Áreas de Preservação Permanente;

VIII – Várzeas ou planícies de inundação;

IX - Vegetação Natural Remanescente;

X - Áreas Verde de Loteamento;

XI - Vias Verdes;

X - Linhas de Conectividade;

XI - Corredores Ecológicos.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO PERMANENTE

Art. São consideradas Áreas de Proteção Permanente, embasado no art. 190, inciso II da Lei Orgânica do Município, todas as várzeas ou planícies de inundação, nas quais será permitida apenas a implantação de áreas verdes, parques lineares, bacias de retenção

Paragrafo único: Fica proibida a construção de edificações, vias marginais ou a alteração da cota altimétrica original;

Art. Além das Áreas de Preservação Permanente definidas pela Lei Federal nº 12.651/12, considera-se como Áreas de Preservação Permanente - APP, as áreas situadas:

I - ao redor de nascentes, olhos d'água ou brejos (varzea úmida) contendo nascentes difusas, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, com raio ou faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros;

II – ao longo de brejos (várzea úmida) associados a cursos d'água, em faixa marginal com largura mínima correspondente à APP já estabelecida para o curso d'água.

Parágrafo único: as APP de que trata o *caput* estão sujeitas ao mesmo regramento do Código Florestal.

Art.- Para efeito de aplicação, ficam assim definidas as larguras das faixas de Áreas de Preservação Permanente - APP para os cursos d'água dentro do território municipal, quanto à largura mínima das faixas marginais dos cursos:

I – 50 (cinquenta) metros:

a) Rio Atibaia em toda

b) a sua extensão dentro do território municipal;

b) Rio Capivari em toda a sua extensão dentro do território municipal;

c) Rio Jaguari, em toda a sua extensão dentro do território municipal;

d) Ribeirão Anhumas, trecho à jusante da Rodovia D. Pedro I (SP-065) até o a foz com o Rio Atibaia.

II - 30 (trinta) metros:

a) Para o trecho do Ribeirão Anhumas, à montante da Rod. D. Pedro I (SP-065);

b) Demais cursos d'água.

Parágrafo único: As delimitações definidas no artigo anterior se restringe a normatização da delimitação das larguras das faixas de Áreas de Preservação Permanente – APP no município de Campinas, cabendo o atendimento as demais exigências definidas em legislação específica.

DOS PARQUES LINEARES

Art. Constituem Parques Lineares, condicionados ao estudo de viabilidade, os seguintes trechos pertencentes ao SAV-UC, definidos no Plano Municipal do Verde, conforme Mapa C constante do Anexo 2 da presente Lei Complementar:

I – Cidade;

II - Nova Independência;

III - Sapucaí;

IV - Afluente do Mato Dentro;

V - Córrego Areia Branca;

VI - Córrego Bandeirantes;

VII - Córrego Boa Vista Trecho 1;

VIII - Córrego Boa Vista Trecho 2;

IX - Córrego da Lagoa;

X - Córrego do Piçarrão Trecho 1;

XI - Córrego do Piçarrão Trecho 2;

XII - Córrego do Piçarrão Trecho 3;

XIII - Córrego do Piçarrão Trecho 4;

XIV - Córrego do Piçarrão Trecho 5;

XV - Córrego do Piçarrão Trecho 6;

XVI - Córrego do Piçarrão Trecho 7;

XVII - Córrego do Piçarrão Trecho 8;

XVIII - Córrego do Banhado;

XIX - Córrego dos Patos;

XX - Córrego Friburgo;

XXI - Córrego Ipaussurama Trecho 1;

XXII - Córrego Ipaussurama Trecho 2;

XXIII - Córrego Itajaí;

XXIV - Córrego Oriente;

XXV - Córrego Ouro Preto;

XXVI - Córrego Pium;

XXVI - Córrego Proença;

XXVII - Córrego Santa Lúcia;

XXVIII - Córrego São Pedro;

XXIX - Córrego Satélite Íris;

XXX - Córrego Tanquinho;

XXXI - Córrego Taubaté;

XXXII - Córrego Terra Preta;

XXXIII – Galeria;

XXXIV - Jardim Miriam;

XXXV - Jardim São João;

XXXVI - Ribeirão das Pedras Trecho 2;

XXXVII - Ribeirão das Pedras Trecho 3;

XXXVIII - Ribeirão Quilombo Trecho 1;

XXXIX - Ribeirão Quilombo Trecho 2;

XL- Ribeirão Samambaia;

XLI - Ribeirão Viracopos Trecho 1;

XLII - Ribeirão Viracopos Trecho 2;

XLIII - Rio Capivari Trecho 1;

XLIV - Rio Capivari Trecho 2;

XLV - Rio Capivari Trecho 3;

XLVI - Rio Capivari Trecho 4;

XLVII - Jardim Lisa;

XLVIII - São Francisco.

Art. - Até a conclusão do estudo de viabilidade dos Parques Lineares, a área correspondente ao potencial do Parque, compreendendo minimamente as APP, planícies de inundação, fragmentos de vegetação natural ou áreas públicas associadas, deverá ser demarcada pela SVDS, quando do cadastramento ou revalidação das diretrizes cadastrais.

Art. Caso o estudo de viabilidade de algum dos Parques Lineares dispostos no artigo anterior aponte pela inviabilidade de sua implantação, deverá:

- I. Ser identificada alternativa locacional para implantação de Área Verde Social, dentro da mesma classificação de Déficit de Áreas Verdes Social (conforme Mapa D constante do Anexo 2 da presente Lei Complementar), equivalente em área, visando a manutenção do Índice de Área Verde Social - IAVS e a garantia de acessibilidade.
- II. Ser cancelada a indicação para o trecho em questão, permanecendo demais restrições e condicionantes existentes.

Art. As implantações dos Parques Lineares deverão seguir preferencialmente a ordem de prioridade apresentada no **Mapa C** constante do Anexo 2 da presente Lei Complementar.

Art. Os Parques Lineares poderão ser viabilizados por meio de instrumentos urbanísticos e ambientais previstos na Política Municipal de Meio Ambiente, na Lei de Parcelamento do Solo, Estatuto da Cidade, no Plano Diretor Municipal, bem como em outros dispostos em legislação específica.

Art. Os Parques Lineares que se mostrarem viáveis serão instituídos por legislação específica, definindo os limites, itens obrigatórios e demais condicionantes.

Parágrafo Único. A eventual implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários associados ao Parque Linear pode ser realizada pelo poder público, previamente à conclusão dos estudos de viabilidade, desde que consultada a SVDS.

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. Constituem áreas de interesse para a criação de Unidades de Conservação, definidas no Plano Municipal do Verde, conforme **Mapa E** do Anexo 2 da presente Lei Complementar:

I – Complexo de várzeas e fragmento de vegetação na bacia do Ribeirão Quilombo e entorno da Área de Relevante Interesse Ecológico Mata de Santa Genebra;

II – Fragmento Florestal da Mata Ribeirão Oncinha;

III – Fragmento Florestal da Fazenda Macuco – Espírito Santo;

IV – Fragmento Florestal da Fazenda Santana;

V – Fragmento Florestal do Ribeirão Cachoeira;

VI – Fragmento Florestal da Fazenda Nogueirópolis;

VII – Fragmento Florestal da Fazenda São Francisco de Assis;

VIII – Fragmento Florestal da Fazenda Malabar;

IX – Fragmento Florestal da Fazenda Capuavinha/Singer;

X - Expansão da Área de Proteção Ambiental de Campinas – APA Campinas.

Art. As unidades de Conservação deverão ser criadas por ato do Poder Público, devendo ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento, devendo fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas de acordo com a Lei Federal nº 9.985/00.

DAS LINHAS DE CONECTIVIDADE E ÁREA DE INFLUÊNCIA

Art. Constituem a Linha de Conectividade e sua Área de Influência, definidos no Plano Municipal do Verde, as áreas delimitadas em **Mapa F** constante do Anexo 2, parte integrante da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único. Novas áreas poderão ser incorporadas à Área de Influência da Linha de Conectividade se houver interesse do Executivo Municipal.

Art. São objetivos da Área de Influência da Linha de Conectividade:

I – facilitar o fluxo gênico entre as unidades de conservação ou outras áreas protegidas e os remanescentes de vegetação nativa;

II – assegurar a implantação de ações que visem à conservação da biodiversidade;

III – implantar áreas de vegetação nativa contínuas viabilizando a instituição de corredores ecológicos;

IV – fomentar a implantação de projetos que visem o pagamento por serviços ambientais nas áreas que forem instituídos os corredores ecológicos;

V – fomentar a inscrição das áreas prioritárias para a formação de corredores ecológicos no Banco de Áreas Verdes do Município;

VI – conservar e recuperar as Áreas de Preservação Permanente dos cursos d'água e nascentes

VII – fomentar a criação de Unidade de Conservação, preferencialmente de proteção integral, a criação de Parques Urbanos, o aumento de área de praças e jardins existentes;

VII – incentivar, nas áreas agrícolas produtivas, a adoção de Sistemas Agroflorestais.

Art. Na Área de Influência da Linha de Conectividade deverão ser observadas as seguintes condicionantes:

- I. a preservação dos mananciais hídricos, cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios, nascentes permanentes ou temporárias, olhos d'água, planícies de inundação (várzeas secas), brejos (várzeas úmidas), áreas de preservação permanente, matas ciliares e fragmentos de vegetação natural existentes;
- II. a recomposição e o manejo das Áreas de Preservação Permanente e demais áreas necessárias para a conexão entre fragmentos, cujo projeto de reflorestamento deverá ser avaliado pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III. a implantação de medidas de controle de erosão;
- IV. a proibição da caça, da pesca, da morte, da perseguição, da destruição de ninhos e criadouros naturais, da ceva, do aprisionamento, e da utilização de qualquer espécime de fauna (nativa ou em rota de migração), exceto para pesquisas científicas aprovadas pelos órgãos competentes, sob pena de aplicação das devidas sanções administrativas, civis e penais, em especial no que se refere às penalidades previstas pela Lei nº 9.605/1998;
- V. disciplinamento de novas atividades minerárias;
- VI. disciplinamento da instalação de novos depósitos ou aterros, ou qualquer outro tipo de área de descarte ou armazenamento permanentes ou temporários de resíduos sólidos de qualquer natureza.
- VII. proibição do uso de vidros espelhados ou qualquer outro obstáculo totalmente transparente ou refletivo nas construções, que possam causar acidentes com a avifauna.

§ 1º - O disciplinamento a que se referem os incisos V e VI se darão por reunião técnica entre o interessado pela atividade e a Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - Poderão ser exigidos procedimentos e adequações necessárias para garantia da conectividade pretendida, pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável, como condicionantes da permanência dos usos e ocupações já regularmente existentes até a data da presente Resolução.

§ 3º - Poderão ser definidas obrigações específicas, determinadas pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando evitar danos à mobilidade da fauna e à conectividade florestal.

Art. – A ocupação da Área de Influência da Linha de Conectividade deverá observar as exigências constantes em regulamentação própria, elaborada pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º As áreas verdes de loteamentos urbanos, a implantação, alteração ou ampliação de estradas, rodovias, ferrovias e dutovias, situadas na Área de Influência da Linha de Conectividade deverão observar as exigências constantes em regulamentação própria, elaborada pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável visando a proteção da vegetação e a permissão da passagem de fauna, garantindo sua integridade e o atendimento da função a que se destina.

§ 2º - No caso de incidência de ocupações irregulares na Área de Influência da Linha de Conectividade, deverá ser evitada a regularização fundiária devendo haver medidas de proteção e recuperação ambiental a serem definidas em análise técnica conjunta entre a Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Secretaria Municipal de Habitação, procedimento de licenciamento ambiental específico e garantindo a função ecológica a que se pretende a Linha de Conectividade.

§ 3º - Toda e qualquer modificação ou alteração nos Patrimônios Naturais Tombados inseridos na Área de Influência da Linha de Conectividade deverão seguir as diretrizes, critérios e restrições das respectivas Resoluções do CONDEPACC, ouvida a Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. – Eventuais omissões serão solucionadas pela Secretaria Municipal do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

DAS VIAS VERDES

Art. As Vias Verdes do Município compreendem o conjunto de avenidas, vias e logradouros de grande circulação, onde a arborização deverá ser privilegiada, como elemento de qualidade ambiental e paisagística.

Parágrafo Único. As Vias Verdes serão implantadas nos logradouros públicos identificados no **Mapa G**, Anexo 2 parte integrante desta Lei Complementar.

Art. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Verde, meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, elaborará, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos, projetos de requalificação ambiental das Vias Verdes, que contemple:

- I. a máxima arborização possível para o tipo de calçadas ou passeios públicos;
- II. a compatibilização, quando for caso, da faixa de passagem para pedestres e faixa destinada a permeabilidade com tratamento paisagístico e implantação de redes subterrâneas para os serviços de energia elétrica, telefonia e outros.

Parágrafo Único. Os projetos de requalificação ambiental das Vias Verdes poderão contar com a colaboração de outras pastas.

Art. O Município, por meio da Secretaria de Serviços Públicos, implementará os projetos de que trata o artigo anterior, utilizando-se recursos internos ou em parceria com a iniciativa privada, , em um prazo máximo de 10 (dez) anos.

DO POLÍGONO DE MULTIPLICIDADE AMBIENTAL

Art. O Polígono de Multiplicidade Ambiental compreende a área objeto de um conjunto de intervenções para a adequada arborização e aumento de permeabilidade do solo da região central do Município, objetivando:

- I – diminuição da poluição atmosférica;
- II – diminuição da poluição sonora;
- III – maior conforto térmico;
- IV – aumento da permeabilidade do solo e retenção de água da chuva;

V – elevação do índice de área verde;

VI – embelezamento paisagístico.

Parágrafo único. O Polígono de Multiplicidade Ambiental, delimitado no **Mapa H**, Anexo 2, abrange as seguintes vias:

I – Av. Prefeito José Nicolau L. Maselli;

II – Av. Senador Saraiva;

III – Av. Orosimbo Maia;

IV – Av. José de Sousa Campos;

V – Av. Aquidabã.

Art. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos, elaborará projetos de requalificação ambiental do Polígono de Multiplicidade Ambiental, que contemple a máxima arborização possível, adequação das calçadas ou passeios públicos, buscando compatibilizar, quando for caso, faixa de passagem para pedestres e faixa destinada a permeabilidade com tratamento paisagístico e implantação de redes subterrâneas para os serviços de energia elétrica, telefonia e outros.

Art. O Município, em um prazo máximo de 10 (dez) anos, implementará os projetos de que trata o artigo anterior, utilizando-se recursos internos ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. Caberá aos órgãos municipais envolvidos com a área de meio ambiente e arborização urbana coordenar os projetos de requalificação ambiental do Polígono de Multiplicidade Ambiental, especialmente com participação dos órgãos municipais de infraestrutura, planejamento urbano e urbanismo e das concessionárias de serviços públicos, tais como SANASA e CPFL.

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. Deverá ser estimulada a aplicação da Lei nº 11.571/2003, bem como promover as seguintes ações:

I – atualizar o Plano de Arborização Urbana;

II – revisar e divulgar e estimular a aplicação do Guia de Arborização Urbana de Campinas – GAUC, como ferramenta técnica para a implantação e recuperação da arborização de logradouros públicos;

III – promover o inventário periódico dos indivíduos relacionados á arborização;

IV – promover projetos de arborização urbana no Município, em conjunto com os órgãos afins.

DA REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES E NÚCLEOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. O Município deverá promover esforços para evitar a consolidação de ocupações irregulares, especialmente em áreas ambientalmente protegidas, como ação preventiva para minimizar a necessidade de novas regularizações.

Art. As regularizações fundiárias de ocupações existentes nas Áreas de Preservação Permanente da Zona de Proteção e Recuperação de Mananciais de Campinas e Área Estratégica de Proteção de Mananciais de Indaiatuba estão condicionadas à valorização da integridade e recuperação das áreas de preservação permanente.

Art. As regularizações fundiárias a serem realizadas nas Microbacias 04, 06, 21 e 22 indicadas no **Mapa I**, Anexo 2 da presente Lei Complementar, estão condicionadas à recomposição das Áreas de Preservação Permanente, a fim de assegurar a estabilidade do terreno e a integridade dos recursos hídricos.

Art. Os Projetos de Regularização Fundiária de Núcleos de Ocupações e Loteamentos Irregulares incidentes em Áreas de Preservação Permanente, Parques Lineares e Corredores Ecológicos deverão ser elaborados com a participação da Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SVDS.

Parágrafo único: Serão definidos parâmetros de regularização fundiária e respectivas medidas compensatórias e mitigadoras em lei municipal específica

Art. As regularização fundiária de ocupações irregulares nas áreas delimitadas para Parques Lineares e Corredores Ecológicos pelo Plano Municipal do Verde deverão ser

evitadas, devendo haver remoção das ocupações, medidas de proteção e recuperação ambiental a serem definidas em procedimento de licenciamento ambiental específico e garantia da função predominantemente social a que se pretende os Parques Lineares.

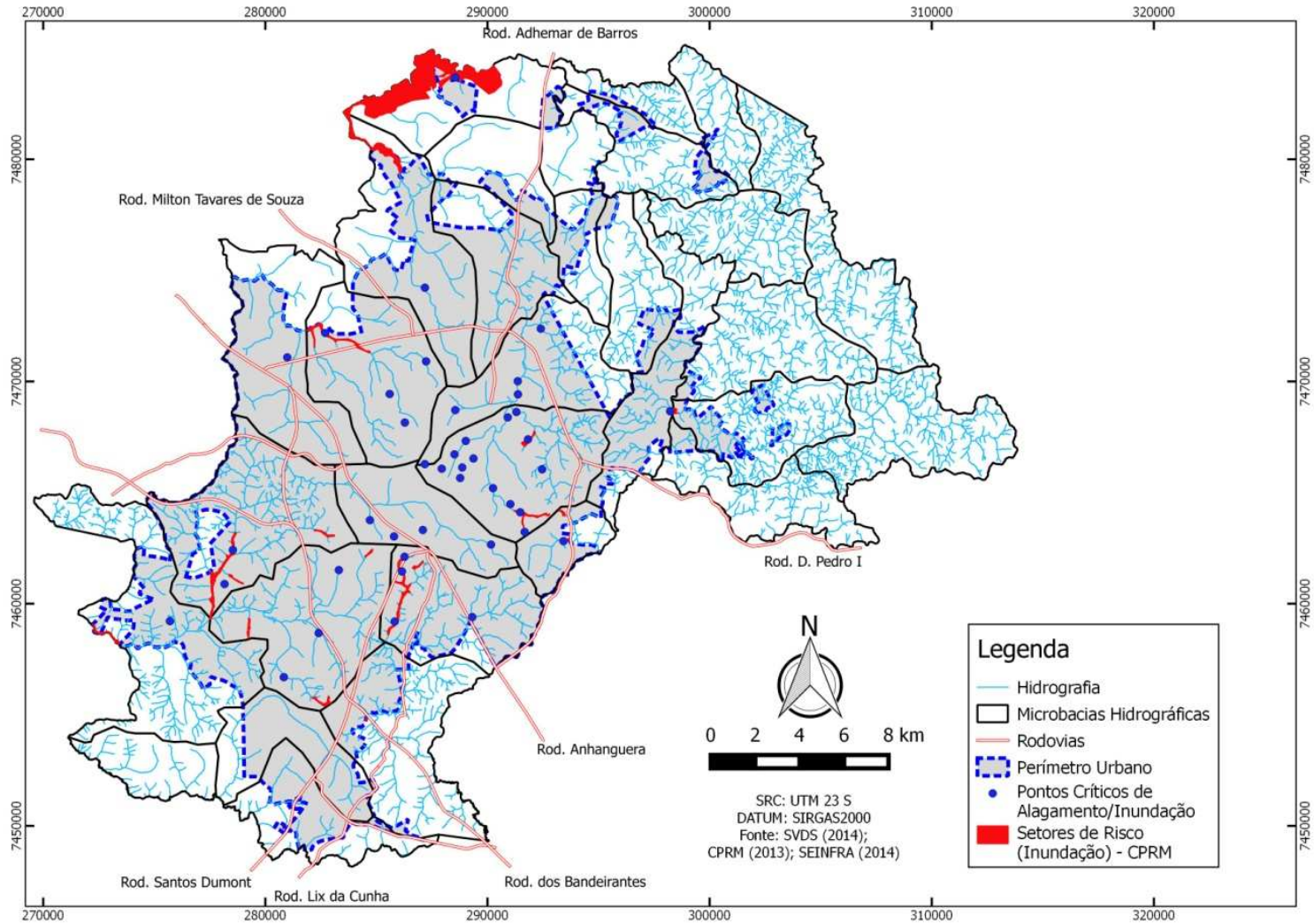
Art. Não deverão incidir ZEIS de Regularização nas áreas destinadas aos Parques Lineares definidos na presente Lei Complementar.

ANEXO 1 – Taxas de permeabilidades:

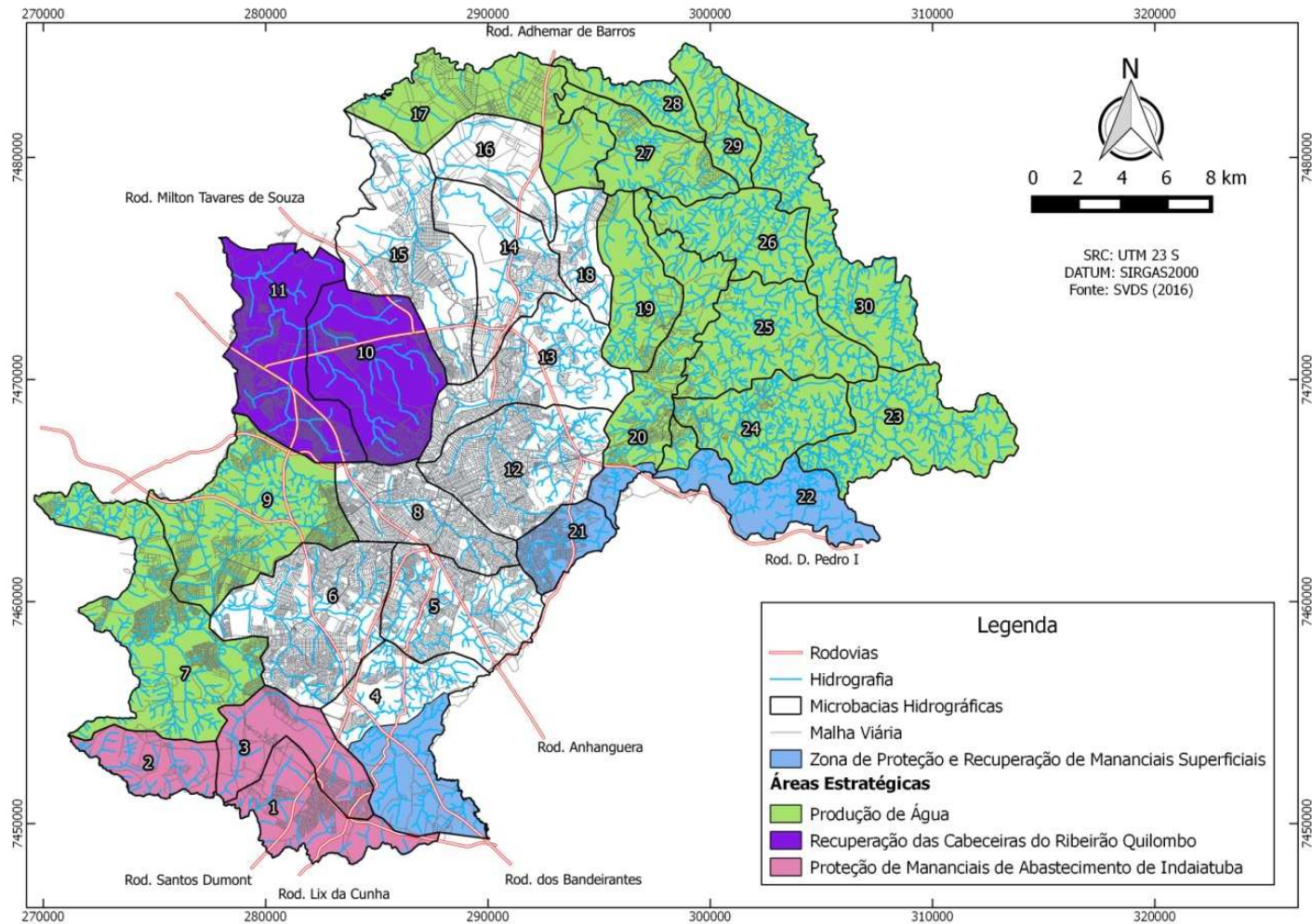
Perímetro urbano:	
Tamanho do lote:	Taxa de permeabilidade
Até 250 m ²	10 %
De 251 a 1000 m ²	20%
De 1001 a 5000 m ²	25%
De 5001 a 40.000 m ²	40%
Acima de 40.000 m ²	60%
Áreas mais restritivas:	
Áreas estratégicas para a gestão dos recursos hídricos (Anexo II, Mapa B)	5% a mais que o aplicável legalmente.
Envoltória de tombamento do Recanto Yara e Vale das Garças	60%
As áreas institucionais que constituem áreas livres (Fazenda Chapadão, Fazenda Santa Elisa e Fazenda Remonta)	70%
UTB 8 (Puccamp, Parque das Universidades e Santa Cândida):	Definir em Projeto global de ocupação
O parcelamento da parte da Fazenda Santa Genebra	Definir em Projeto global de ocupação
Fazenda Rio das Pedras	Definir em Projeto global de ocupação
Estância Eudóxia , em caso de alteração de destinação para uso urbano	Definir em Projeto global de ocupação
Unidades de Conservação, categoria Área de Proteção Ambiental.	Conforme Plano de Manejo ou legislação específica.

ANEXO 2 - MAPAS

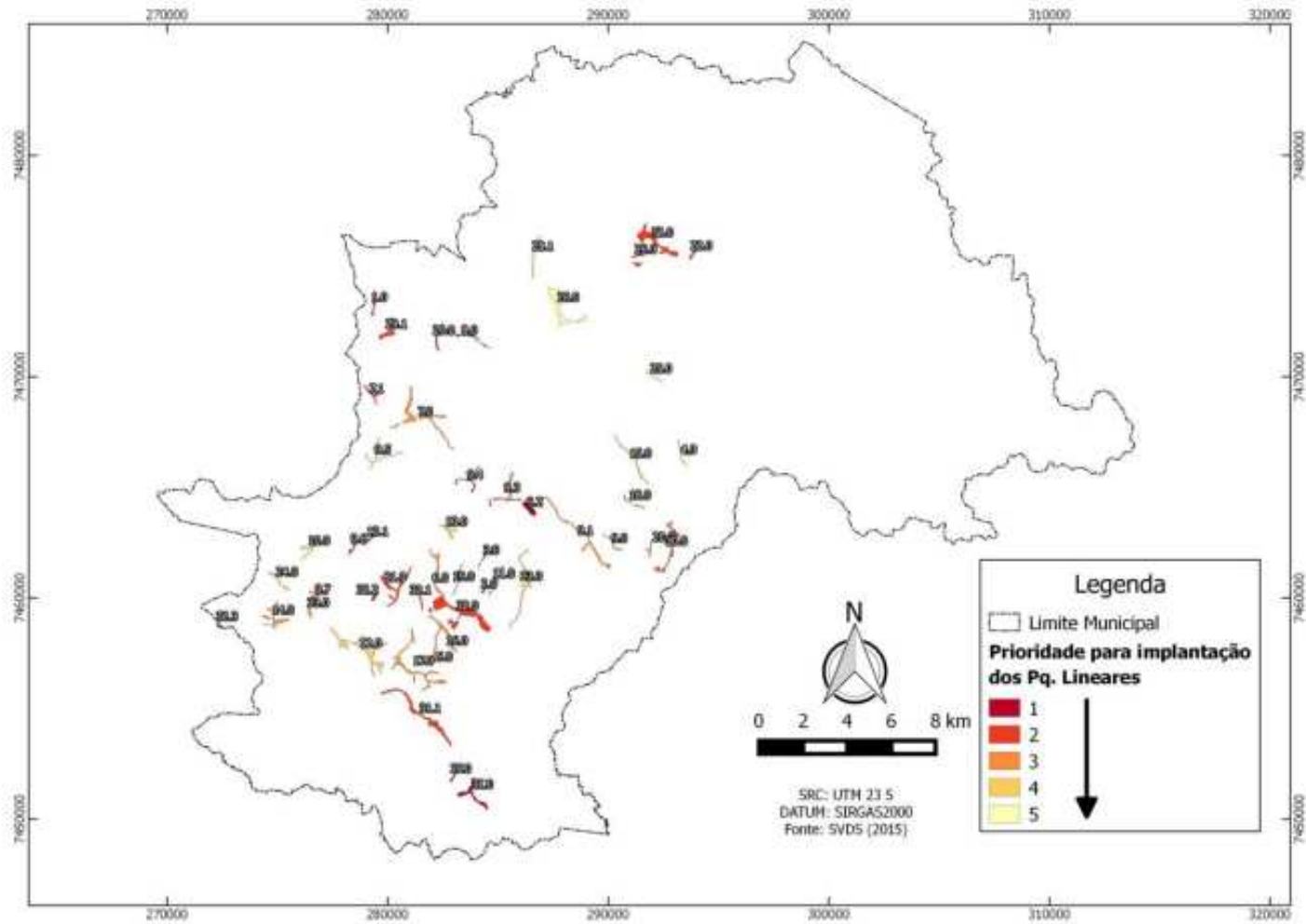
A. Pontos Críticos (Macro e microdrenagem)



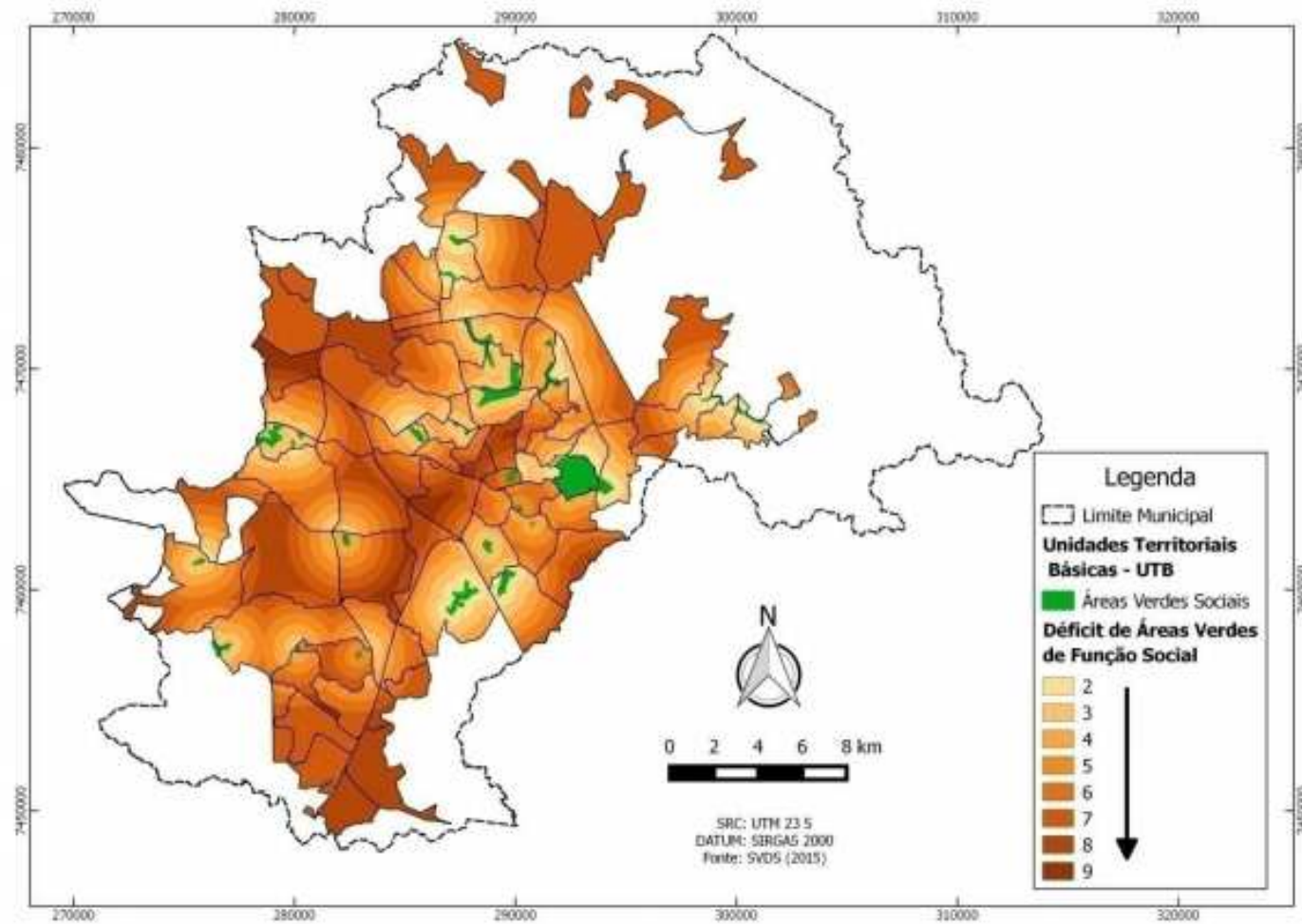
B. Áreas Estratégicas para a Gestão dos Recursos Hídricos



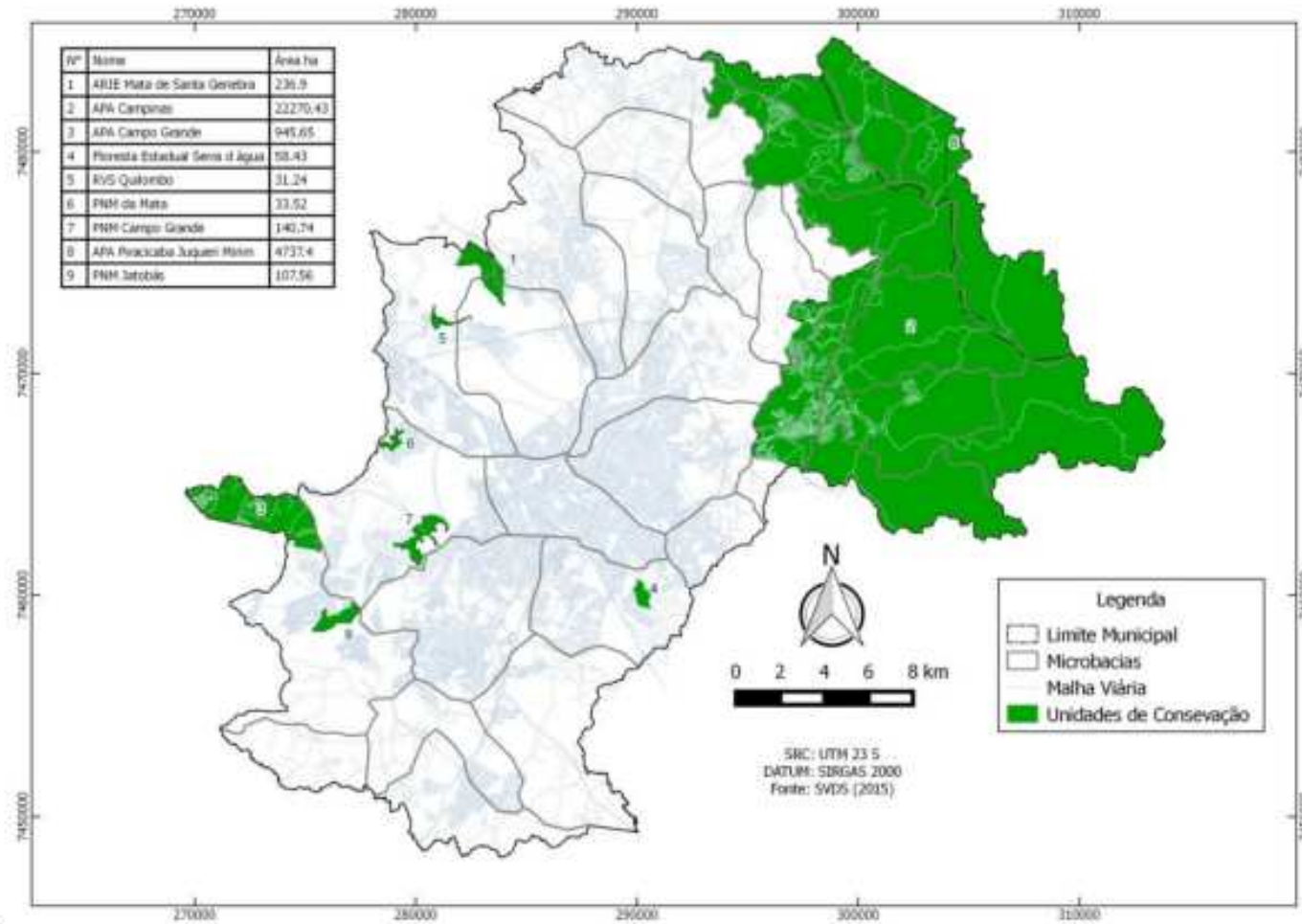
C. Mapa trechos dos parques lineares (49) classificados em prioridades



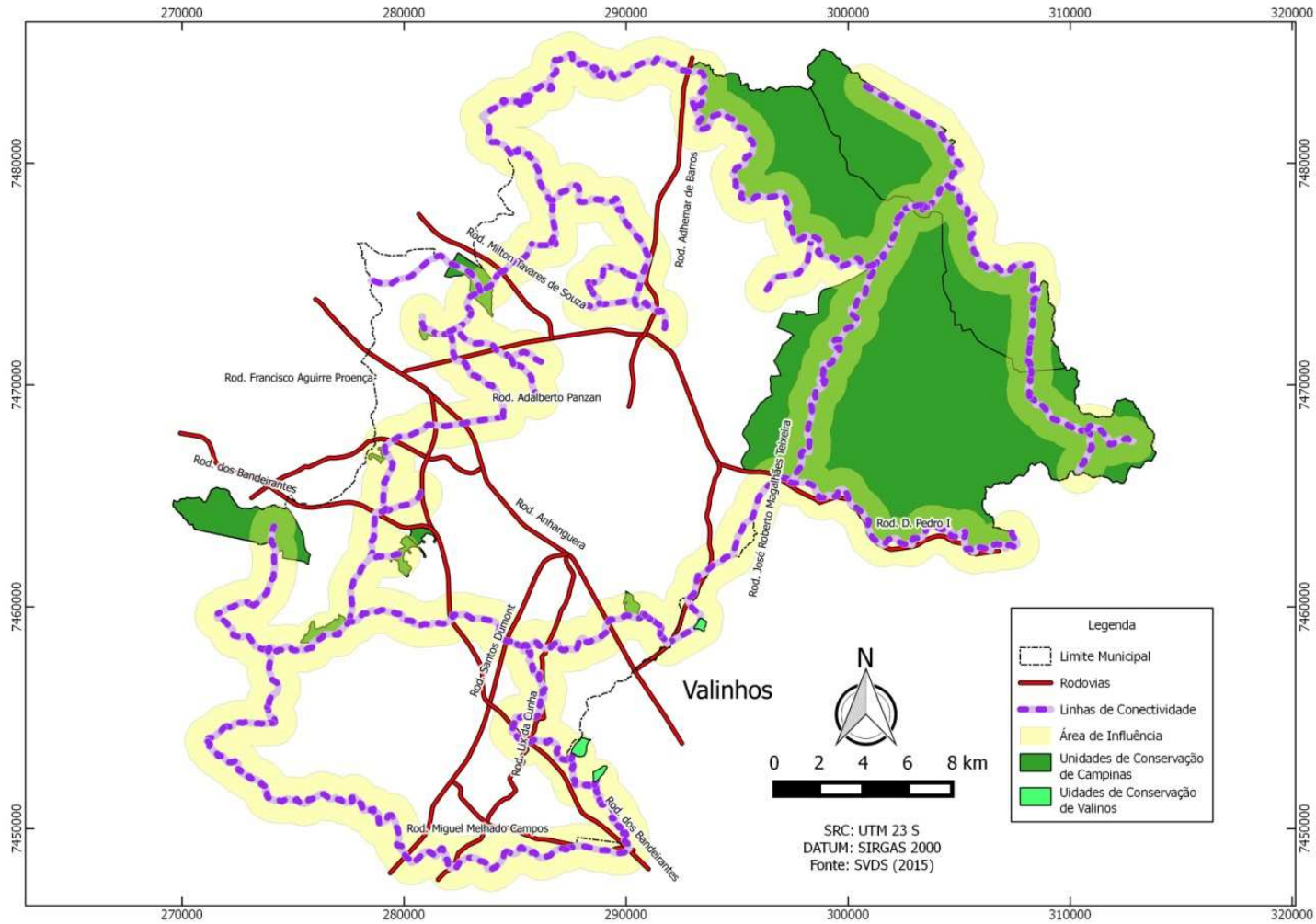
D. Mapa de déficit de áreas Verdes Sociais



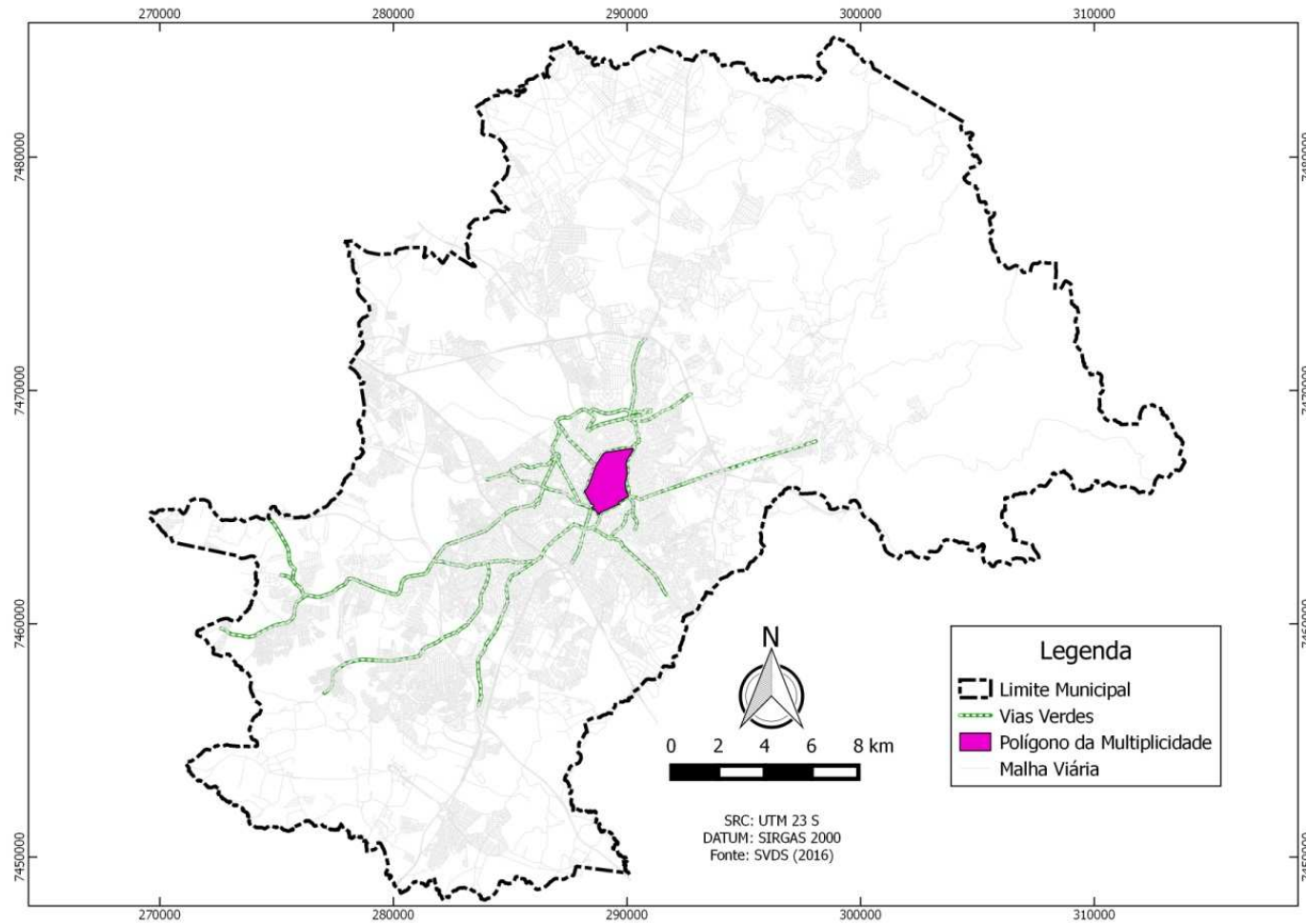
E. Mapa de Unidades de Conservação



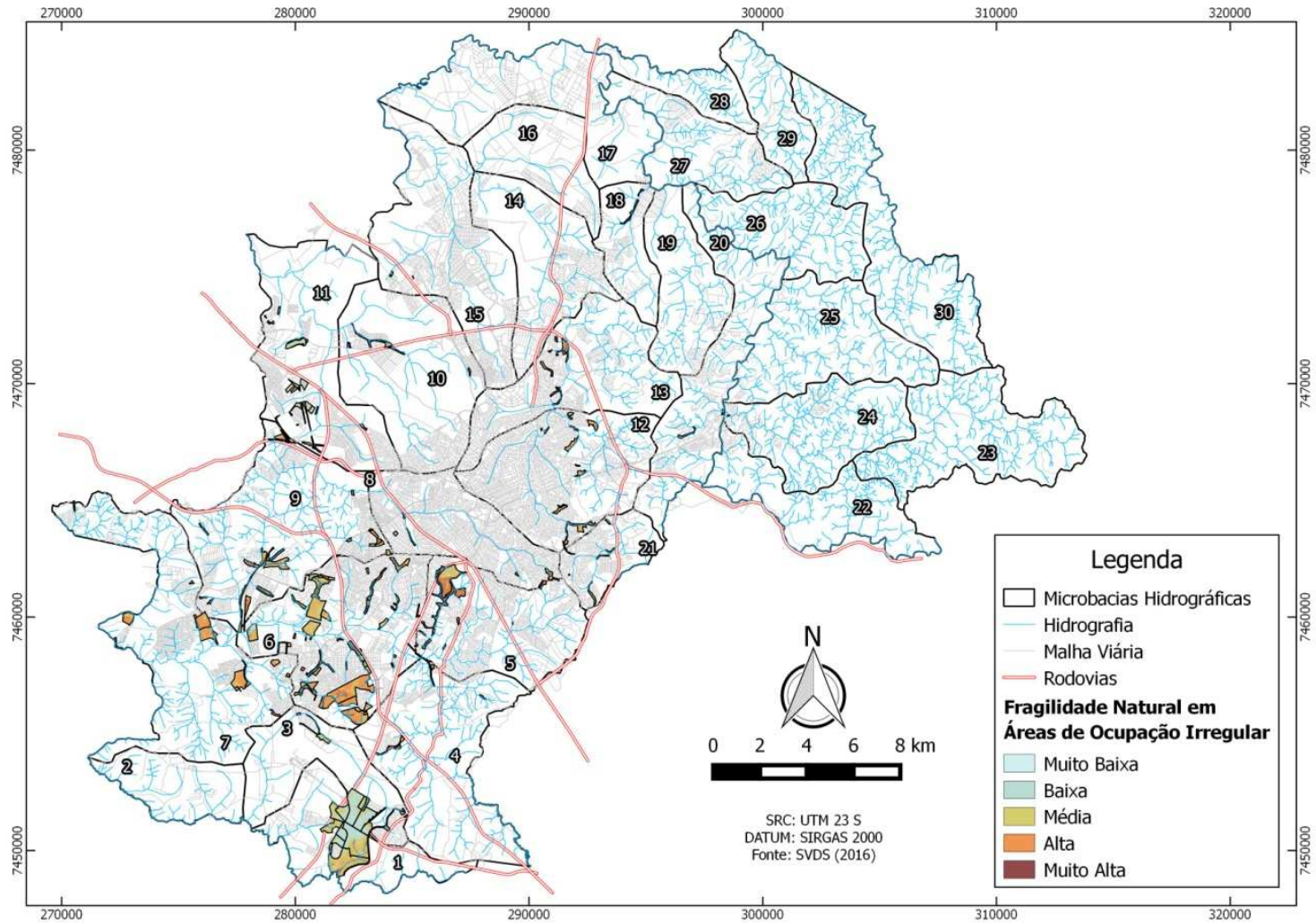
F. Mapa das Linhas de Conectividade



G. Mapa das Vias verdes



I. Mapa das Microbacias e de Fragilidade Natural X ocupações irregulares



J. Núcleos de conectividade

